



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.711, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a responsabilização civil objetiva do Estado em situações de violência urbana relacionadas à omissão ou falha estatal, garante reparação moral, material e social às vítimas, institui o Fundo Nacional de Reparação a Vítimas da Violência Urbana, promove a participação da sociedade civil na gestão e estabelece diretrizes para prevenção, justiça social e fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a responsabilização civil objetiva do Estado em situações de violência urbana relacionadas à omissão ou falha estatal, garante reparação moral, material e social às vítimas, institui o Fundo Nacional de Reparação a Vítimas da Violência Urbana, promove a participação da sociedade civil na gestão e estabelece diretrizes para prevenção, justiça social e fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Estado responderá civilmente pelos danos causados a vítimas de violência urbana sempre que restar configurada omissão estatal, caracterizada por falha na atuação preventiva, repressiva ou fiscalizatória de agentes públicos ou órgãos estatais, especialmente nos seguintes casos:

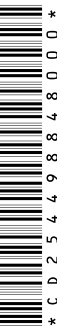
I – quando ficar comprovado que havia dever específico e legal de agir para evitar o evento danoso;

II – quando houver indícios ou provas de negligência na adoção de medidas de segurança pública previamente recomendadas por órgãos técnicos;

III – quando a violência resultar em morte, lesão corporal grave, desaparecimento forçado, latrocínio, violência sexual ou danos morais graves, inclusive em decorrência de balas perdidas ou operações policiais em áreas de risco.

Art. 2º A responsabilidade prevista nesta Lei é objetiva, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal, e independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a omissão estatal e o resultado lesivo.

Parágrafo único. A comprovação de que o Estado deixou de adotar medidas razoáveis, proporcionais e eficazes de prevenção configurará a omissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

relevante para fins de responsabilização.

Art. 3º A reparação às vítimas abrangerá, cumulativamente:

I – indenização por danos morais e materiais às vítimas diretas e seus dependentes;

II – custeio integral de tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e de reabilitação;

III – despesas funerárias e apoio emergencial a familiares em caso de morte da vítima;

IV – inclusão em programas de acolhimento, assistência social e reinserção comunitária, conforme regulamentação posterior;

V – acesso prioritário a programas habitacionais e de transferência de renda, nos casos em que a violência urbana resultar em perda do arrimo familiar.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também às situações de violência urbana resultantes de ações ou omissões estatais em operações policiais ou militares realizadas em comunidades, territórios periféricos ou áreas de vulnerabilidade social, quando evidenciada a violação de direitos fundamentais.

Art. 5º Fica criado o Fundo Nacional de Reparação a Vítimas da Violência Urbana (FUNREVU), de natureza contábil e financeira, destinado exclusivamente ao custeio das indenizações e programas previstos nesta Lei, composto por:

I – recursos oriundos de condenações judiciais impostas a entes federativos;

II – com dotações orçamentárias próprias da União, e suplementares, se necessário;

III – recursos de acordos de compensação e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs);

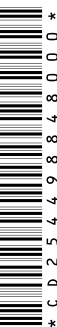
IV – contribuições decorrentes de fundos setoriais de segurança pública;

V – valores obtidos por meio de parcerias com organismos internacionais voltados a políticas de direitos humanos e segurança cidadã.

§1º O Fundo terá gestão compartilhada entre a União sociedade civil e do Ministério Público em seu conselho deliberativo.

§2º Autoriza-se os Estados e Municípios a instituir o fundo por meio de legislação específica em suas esferas de competência.

§3º A execução orçamentária do Fundo será anual e obrigatoriamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

auditada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais.

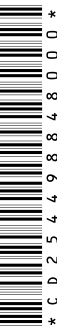
Art. 6º A União regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, devendo estabelecer normas para:

- I – os critérios de comprovação da omissão estatal;
- II – os procedimentos de instrução, análise e decisão dos pedidos de reparação;
- III – os prazos de pagamento das indenizações;
- IV – o acompanhamento das vítimas e familiares em programas sociais e de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar, de maneira específica e abrangente, a responsabilidade civil objetiva do Estado em casos de violência urbana decorrentes de omissão ou falha estatal, estabelecendo critérios claros para reparação de vítimas e criando o Fundo Nacional de Reparação a Vítimas da Violência Urbana, com o objetivo de assegurar atendimento digno, célere e efetivo às famílias afetadas.

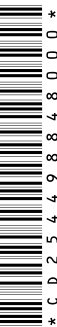
O Brasil figura, historicamente, entre os países mais violentos do mundo. Segundo o Atlas da Violência 2023 (IPEA/FBSP), foram registradas 47.508 mortes violentas intencionais em 2022, o que corresponde a uma taxa de 22,3 homicídios por 100 mil habitantes. Em muitas dessas ocorrências, a responsabilidade estatal é direta ou indireta, seja pela ausência de políticas de prevenção, seja por falhas na execução de operações policiais ou na proteção de comunidades vulneráveis.

Casos de balas perdidas, latrocínios, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e erros em operações policiais têm se tornado frequentes, especialmente em áreas periféricas e de maior vulnerabilidade social. Tais episódios não apenas ceifam vidas, mas também produzem impactos psicológicos, sociais e econômicos devastadores para famílias inteiras, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Apesar dessa previsão, a aplicação prática ainda é fragmentada e desigual, obrigando as vítimas a enfrentarem longos processos judiciais para obter indenização. Este projeto busca operacionalizar e dar efetividade a esse direito constitucional, estabelecendo parâmetros claros para a responsabilização e criando instrumentos de reparação mais ágeis.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e de resoluções da ONU que determinam que Estados devem garantir reparação integral às vítimas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

violações de direitos humanos, incluindo falhas em políticas de segurança pública.

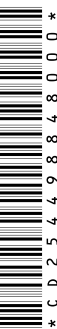
A presente proposição inova ao:

- Definir expressamente a responsabilidade objetiva do Estado em casos de violência urbana resultante de omissão ou falha estatal;
- Ampliar o conceito de vítima, incluindo familiares e dependentes, assegurando reparação integral (moral, material e social);
- Criar o fundo específico para custear indenizações, programas de apoio e reinserção social das vítimas, garantindo sustentabilidade financeira e gestão transparente;
- Prever medidas complementares de acolhimento, como assistência médica, psicológica, programas habitacionais e inclusão em políticas sociais;
- Determinar auditoria e controle social, com participação obrigatória do Ministério Público e da sociedade civil na gestão do fundo.

A violência urbana impacta não apenas as vítimas diretas, mas todo o tecido social. Segundo o IPEA (2021), os custos econômicos da violência no Brasil ultrapassam 6% do PIB, somando despesas hospitalares, previdenciárias, judiciais e perdas de produtividade. A reparação justa e célere não apenas reconhece a dor das famílias, mas também representa investimento em justiça social, pacificação e confiança nas instituições públicas.

O projeto também reforça a noção de que a segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos (art. 144 da CF), cabendo ao poder público responder por suas falhas e omissões. Assim, a proposta contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, colocando o cidadão no centro das políticas públicas.

Portanto, este Projeto de Lei busca preencher uma lacuna histórica, oferecendo às vítimas de violência urbana um caminho claro de reparação e dignidade, assegurando que o peso da omissão estatal não recaia apenas sobre famílias já fragilizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Trata-se de uma iniciativa que alia fundamentação constitucional, proteção de direitos humanos, inovação institucional e justiça social, devendo ser acolhida por este Parlamento como um avanço civilizatório essencial para o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

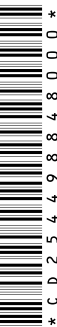
Apresentação: 23/09/2025 15:15:00.113 - Mesa

PL n.4711/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254498848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 4 4 9 8 8 4 8 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO